



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00125/2017 do Vereador Camilo Cristófaró (PSB)**

"Estabelece normas sobre a colaboração premiada nas investigações e processos administrativos disciplinares aplicáveis aos servidores da Administração Direta e Indireta no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art.1º Os servidores da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, acusados ou indiciados, que voluntariamente colaborarem nas investigações e processos administrativos disciplinares serão beneficiados na forma desta lei.

§1º O servidor acusado ou indiciado que apresentar provas novas, consistentes e verossímeis, até o relatório final do processo administrativo disciplinar, cujo teor seja aceito pela maioria da Comissão Processante terá a eventual sanção administrativa considerada de natureza grave, inclusive aquelas com previsão de pena de demissão ou demissão a bem do serviço público, diminuída ou transmutada para até uma suspensão pelo prazo de 90 dias ou perdoada administrativamente.

§2º O benefício do §1º deste artigo será, motivadamente, proposto no relatório final do processo administrativo pela Comissão processante.

§3º Nos casos em que a Comissão Processante entender necessária dilação probatória própria para apurar os novos fatos noticiados pelo acusado, o processo poderá ser sobrestado pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§4º A aplicação dos benefícios previstos neste artigo não interferirá na apuração de eventual ilícito criminal praticado pelo investigado, que poderá se beneficiar dos institutos de colaboração previstos na legislação penal.

§5º Para o servidor da Administração pública Direta ou indireta do Município de São Paulo que já tenha colaborado voluntariamente nas investigações e processos administrativos disciplinares antes da entrada em vigência dessa lei, poderá os seus benefícios retroagirem ao servidor que sofreu pena de demissão ou demissão a bem do serviço público ter sua pena administrativa convertida em suspensão de até 90 dias sem qualquer vencimento, desde que:

I - Efetivamente colabore nos termos do § 1º deste artigo;

II - Devolva o produto e o proveito obtido com o ato ilícito e auxilie a administração pública na reparação dos danos sofridos em consequência do ato;

III - O servidor que foi demitido ou demitido a bem do serviço público e ficou afastado da função pública deve, ao ter sua pena convertida em suspensão por um prazo de até 90 dias, se comprometer a não cobrar os vencimentos durante o período em que ficou afastado, ficando o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do funcionário, sob pena de não conversão da penalidade;

Art.2º O Município poderá realizar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com os demais entes federativos objetivando a realização de programas que visem proteger o servidor que atenda as finalidades preconizadas na presente Lei.

Art.3º Os demais servidores partícipes ou coautores delatados terão assegurados a ampla defesa e o contraditório nas provas que forem imputadas em desfavor dos mesmos pelo colaborador.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata nos processos administrativos disciplinares e retroagindo aos procedimentos disciplinares de até 05 (cinco) anos anteriores a sua vigência, quando do interesse do Poder Público.

Sala das sessões. Às Comissões competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 62

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).